

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº148/04

DE: SEP/GEA-3 DATA: 15.12.04

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CARBOMIL S.A. MINERAÇÃO E INDÚSTRIA

Processo CVM nº RJ2004/6921

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso apresentado por CARBOMIL S.A. MINERAÇÃO E INDÚSTRIA em 22.11.04 (fls. 01/21), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 21), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fl. 01), a Companhia atendendo exigência da CVM, através da Deliberação CVM nº 464 e Instruções CVM nº 273 e 358, que trata da obrigatoriedade de definição da "Política de Divulgação", encaminhou os seguintes documentos:
  - a. cópia autêntica da Ata da 34ª Reunião do Conselho de Administração da Carbomil S.A Mineração e Indústria, que aprovou a Política de Divulgação e Uso de Informações da companhia (fl. 02);
  - b. cópia da Política de Divulgação e Uso de Informações (fls. 03/16);
  - c. cópia do Jornal O Povo, 29.12.04, com a publicação da Ata da 34ª Reunião do Conselho de Administração (fl. 17);
  - d. cópia do Diário Oficial do Estado do Ceará, série 2, ano VII, N° 208, de 03.12.04, com a publicação da Ata da 34ª Reunião do Conselho de Administração (fl. 18);
  - e. cópia do Protocolo de transmissão de arquivo para CVM nº 44434 de 10.11.04, referente a Ata da 34ª Reunião do Conselho de Administração (fl. 19);
  - f. cópia do Protocolo de transmissão de arquivo para CVM nº 44432 de 10.11.04, referente a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 20);
  - g. assim sendo, a companhia solicita a dispensa da Multa Cominatória (fl. 21) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, tendo em vista o cumprimento da referida exigência e encaminhamento em anexo (fls. 02/20) da documentação comprobatória.

#### Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 22):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Maria de Lourdes da Silveira Q	80	51,28	0	0,00	80	36,20
Candido da Silveira Quinderé	50	32,57	0	0,00	50	22,62
Francisco Flávio Leite Brabosa	24	15,55	0	0,00	24	10,86
BNDES Participações S.A	0	0,00	66	100,00	66	29,87
Outros	1	0,60	0	0,00	1	0,45
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total	155	100,00	66	100,00	221	100,00

3. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante **tempestivamente**, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória pelo não cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02.
4. Destacamos, ainda, que segundo o Sistema de Multas, a companhia **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 23).

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

CLÁUDIA DE OLIVEIRA HASLER

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE  
Superintendente de Relações com Empresas  
Em Exercício